



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.720592/2012-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.909 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** THOMAZ DA DALT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO.  
RESTABELECIMENTO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento recurso para restabelecer despesas médicas no valor total de R\$ 15.223,46, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 11.051,82, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, exercício 2008, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 30.868,91.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 10/11 deste processo digital, que o contribuinte não apresentou comprovante do plano de saúde AMIL discriminado por beneficiário, o que determinou a glosa no valor de R\$ 30.446,91. Acrescenta a Autoridade lançadora que também foi glosada a despesa médica no valor de R\$ 422,00, realizada com o profissional de saúde Charles Mady, por falta de comprovação.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 45/48. Entenderam os julgadores da instância de piso que, não obstante os beneficiários do plano de saúde AMIL serem Thomaz Da Dalt (contribuinte) e Therezinha de Jesus Da Dalt, somente deveria ser restabelecida as despesas relativas ao plano de saúde do primeiro, uma vez que a segunda não foi declarada como dependente do Interessado. A glosa da despesa no valor de R\$ 422,00 não foi impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2012 (fl. 89), o Interessado interpôs, em 06/06/2012, o recurso de fls. 86/87. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Apresentou junto com a impugnação um demonstrativo emitido pela AMIL com os valores pagos e com a discriminação dos beneficiários do plano, que são o Sr. Thomaz Da Dalt e a Sra. Therezinha de Jesus Da Dalt.

- Embora não tenha lançado na declaração, como dependente, a Sra. Therezinha de Jesus Da Dalt, por esquecimento, declarou os rendimentos recebidos por ela no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelos Dependentes”.

- Assim, o imposto devido foi calculado considerando os rendimentos da Sra. Therezinha de Jesus Da Dalt, o que evidencia a sua qualidade de dependente do Recorrente.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à glosa de despesas médicas no valor de R\$ 15.223,46, realizadas com o cônjuge do Recorrente, na qualidade de beneficiária do plano de saúde AMIL. A glosa foi efetuada porque a beneficiária não foi declarada como dependente do Interessado na DIRPF do ano-calendário de 2007.

Embora a beneficiária não figure como dependente na declaração, os autos revelam que ela revestia a qualidade de dependente no ano-calendário em questão, uma vez que os seus rendimentos foram lançados na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelos Dependentes” da declaração de ajuste anual do Recorrente, evidenciando que a ausência na ficha “Dependentes”, da mesma declaração, ocorreu em virtude de mero equívoco do contribuinte.

Esta constatação é corroborada pelo fato de que nas DIRPF relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009, acostadas aos autos em fls. 72 /85, a Sra. Therezinha de Jesus Da Dalt, cônjuge do Interessado, figura na qualidade de dependente do mesmo.

Demais disso, a “Declaração de Rendimentos” elaborado pela AMIL (fls. 15/18), juntamente com os boletos dos pagamentos realizados ao plano de saúde (fls. 19/20), não deixam nenhuma dúvida de que as despesas médicas foram efetivamente realizadas.

Nesse contexto, voto por dar provimento recurso para restabelecer despesas médicas no valor total de R\$ 15.223,46.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida